



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.317 - BA (2015/0034497-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ADY FILGUEIRAS SOARES**
ADVOGADOS : **FREDERICO CARLOS BINDERL E OUTRO(S)**
 JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA EM ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

1. Não se conhece do agrado regimental quando este deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ).
2. *"A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agrado regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa."* (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).
3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.317 - BA (2015/0034497-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ADY FILGUEIRAS SOARES
ADVOGADOS : FREDERICO CARLOS BINDERL E OUTRO(S)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADY FILGUEIRAS SOARES contra decisão de fls. 599/602 e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA EM ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Alega a parte agravante que, *"ao contrário do decidido, o embargante discriminou, exaustivamente, os dispositivos tidos como violados, inclusive, demonstrando, que os servidores do Estado de Rondônia, através de Derreto Presidencial, já foram enquadrados como servidores estatutários"* (e-STJ fl. 606).

Aduz, ainda, que os dispositivos alegados como violados no recurso especial restaram prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.317 - BA (2015/0034497-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA EM ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

1. Não se conhece do agravo regimental quando este deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ).
2. *"A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa."* (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Dessume-se das razões recursais que **a parte agravante não cuidou de impugnar os fundamentos adotados na decisão agravada**, atraindo a aplicação da Súmula nº 182 do STJ, a qual dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A título de ilustração, colacione-se o seguinte excerto do *decisum* objurgado (fls. 599/602 e-STJ):

O agravo não merece ser conhecido.

Da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Presidente do Tribunal de origem, indeferiu o processamento do recurso especial, ao entendimento a agravante não menciona no que constituiu a contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais tidos por violados, caracendo o especial de fundamento, a atrair o óbice da Súmula 284/STF, e que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado.

Contudo, da leitura do agravo interposto, observa-se que **a agravante furtou-se de impugnar tais fundamentos, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial**, conforme se observa das fls. 478/522-e, **deixando de demonstrar o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco quanto a aplicação da Súmula 284/STF.

Assim, **o agravo em recurso especial carece de fundamentação**, atraindo as consequências previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e 253, parágrafo único, inc. I do RISTJ, segundos o quais **não se conhecerá do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, verbis:**

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. [...] § 4o No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**" (CPC) (g.n).

"Art. 253. **O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.** Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: I - **não conhecer do agravo** que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou **que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada;**" (RISTJ) (g.n).

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar todos os pontos do *decisum*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/1991. TESE NÃO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O agravante não refutou quaisquer dos fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, limitando-se a reiterar as razões de mérito apresentadas no apelo especial, o que torna inviável o agravo regimental, incidindo na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** [...] (AgRg no REsp 1074094/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Verifica-se, da detida análise dos autos, que **o agravante limitou-se a reiterar os fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial. Incide o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** [...] (AgRg no AREsp 268.077/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBETE SUMULAR 182/STJ. [...] 2. **O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna todos os seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é a regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela Súmula n. 182.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 81.292/SP, Quinta Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial, na forma do art. 544, § 4º, I, do CPC.

No entanto, analisando as razões do agravo regimental, às fls. 606/616 e-STJ, verifico que **a parte recorrente não rebate especificamente os argumentos da decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial.**

Apesar de o agravo regimental ser erigido sobre o inconformismo da parte agravada com o *decisum* monocrático, o recurso ao Colegiado deve cumprir, além dos requisitos formais, o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento. Isso significa dizer que não pode assentar o agravo regimental em consideração jurídicas absolutamente estranhas ao julgamento: o recurso deve ser redigido de forma a impugnar todos os fundamentos da decisão que são suficientes para mantê-la (v.g. o teor da Súmula nº 182/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. REMISSÃO. ART. 14 DA LEI N. 11.941/09. APLICABILIDADE À FAZENDA NACIONAL.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei n. 11.941/09 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplicando aos créditos pertencentes ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. (AgRg no REsp 1345799/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA NÃO DISCUTIDA. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente.

Ressalte-se que se está a tratar do cabimento da referida medida processual, o que não se confunde com a sua procedência.

3. É encargo da parte agravante a demonstração do não cabimento dos embargos de terceiros para questões relativas ao Meio Ambiente, o que não foi feito.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367984/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Destaque-se ainda que **não se presta o agravo regimental para sanar omissões apontadas pela decisão agravada, haja vista a preclusão consumativa para tanto, conforme vem decidindo o STJ, verbis:**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando, nas razões do agravo, não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. 2. **A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo em recurso especial.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 166.703/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. **A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0034497-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 663.317 / BA

Números Origem: 127604419994013300 199933000127601 199933000127601(1300)

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADY FILGUEIRAS SOARES
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
FREDERICO CARLOS BINDERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADY FILGUEIRAS SOARES
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
FREDERICO CARLOS BINDERL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.